



**ESTATUTOS SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE PATROCÍNIO
JUDICIÁRIO DOS ÓRGÃOS DE DIREITOS HUMANOS
DA UNIÃO AFRICANA**

PREÂMBULO

Nós, os Membros da União Africana:

RECORDANDO os objectivos e princípios enunciados no Acto Constitutivo da União Africana, adoptados a 11 de Julho de 2000, em Lomé, Togo, em especial o compromisso de resolução dos seus litígios de forma amigável;

RECORDANDO IGUALMENTE as Conferências Ministeriais da União Africana de 1999, nas Maurícias e de 2003, em Kigali, que apelam para a criação de um Fundo dos Direitos Humanos em África;

CONSIDERANDO o Artigo 3º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a igualdade perante a lei e igual protecção da lei;

RECORDANDO o Artigo 7º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o direito de ter a sua causa ouvida;

RECORDANDO AINDA o direito à liberdade de representação legal, conforme consagrado no parágrafo (2) do Artigo 10º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos;

CONSCIENTES da Declaração 41 da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Direito a Julgamento Justo e Patrocínio Judiciário em África;

RECONHECENDO os Princípios e Orientações sobre o Direito a um Julgamento Justo e Patrocínio Judiciário em África;

RECORDANDO a decisão do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, durante a sua 25ª Sessão Ordinária, que apela para a formulação e estabelecimento de um regime de Patrocínio Judiciário para o Tribunal;

TENDO EM CONTA a Decisão (EX.CL/Dec.865(XXVI)) do Conselho Executivo, durante a sua 26ª Sessão Ordinária, que autoriza o Tribunal a criar um Fundo de Patrocínio Judiciário no quadro dos recursos já atribuídos e a mobilização de recursos voluntários dos Estados-membros;

CONVENCIDOS que a realização dos objectivos da União Africana requer a criação de um Fundo de Patrocínio Judiciário;

CONCORDAM O SEGUINTE:



DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Definições

Nos presentes Estatutos aplicar-se-ão as seguintes definições:

“**Carta**” significa a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

“**Comissão Africana**” significa a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

“**Comissão**” significa a Comissão da União Africana;

“**Comité**” significa o Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança;

“**Conferência**” significa a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“**Conselho Executivo**” significa o Conselho Executivo da União Africana;

“**Conselho**” significa o Conselho de Fideicomissários do Fundo;

“**Estado-membro**” significa um Estado-membro da União Africana;

“**Estatutos**” significa os presentes Estatutos;

“**Fundo**” significa o Fundo de Patrocínio Judiciário dos Órgãos dos Direitos Humanos da União Africana;

“**Membro**” significa Membro do Conselho;

“**Órgãos dos Direitos Humanos da União Africana**” significa o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-estar da Criança e qualquer outro órgão que possa ser criado;

“**Presidente**” significa o Presidente do Conselho;

“**Requerente Economicamente Desfavorecido**” um requerente de Patrocínio Judiciário que é determinado como tal pelo Fundo, em conformidade;

“**Tribunal**” significa o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos;



“União” ou “UA” significa a União Africana, estabelecida pelo Acto Constitutivo da União Africana.

Artigo 2º

Criação e Capacidade Jurídica do Fundo de Patrocínio Judiciário

1. O Fundo é criado como um fundo independente da União, para prestar patrocínio judiciário à requerentes economicamente desfavorecidos perante os Órgãos dos Direitos Humanos da União.
2. O Fundo terá personalidade jurídica plena e capacidade de contratar, adquirir e alienar bens imóveis e móveis e instaurar os processos judiciais em conformidade com os regulamentos da União Africana.

Artigo 3º

Objectivos

O fundo deverá ter os seguintes objectivos:

- a) Mobilizar e receber recursos para financiar o Regime de Patrocínio Judiciário dos Órgãos dos Direitos Humanos da União Africana;
- b) Promover a cooperação e a coordenação entre todas as partes interessadas, nomeadamente, os Estados-membros, vários Órgãos e instituições da União Africana, organizações internacionais, organizações da sociedade civil, associações de advogados e o sector privado, e ao abrigo da disposição de Patrocínio Judiciário;
- c) Participar em actividades e projectos que sirvam os objectivos dos presentes Estatutos.

Artigo 4º

Princípios do Fundo de Patrocínio Judiciário

Para o alcance dos seus objectivos, o Fundo deverá, no exercício das suas funções, respeitar e observar os seguintes princípios:

- a) sistema de Patrocínio Judiciário eficaz, sustentável, credível e acessível;
- b) disponibilidade de recursos e um sistema legal com base na necessidade.



Artigo 5º Gestão do Fundo

1. O Fundo será gerido por um Conselho de Fideicomissários encarregados pela supervisão das operações, gestão financeira, contabilidade e tesouraria.
2. Compete ao Conselho:
 - a) prestar liderança estratégica e de supervisão do fundo;
 - b) recrutar o Secretário do Fundo;
 - c) estabelecer as regras operacionais necessárias ou adequadas, nos termos dos presentes Estatutos;
 - d) avaliar o funcionamento do Fundo;
 - e) gerir e supervisionar os recursos e activos do Fundo;
 - f) definir orientações para o investimento judicioso das finanças do Fundo;
 - g) gerir o Fundo de acordo com o Regulamento Financeiro da União Africana;
 - h) recrutar um Gestor ou Gestores de investimentos encarregados pela gestão de investimentos do Fundo, em conformidade com as orientações da União existentes sobre investimentos;
 - i) aprovar o relatório anual do Fundo, para apresentação ao Presidente da Comissão;
 - j) aprovar o orçamento anual do Fundo;
 - k) recrutar um auditor externo; e
 - l) realizar quaisquer outras tarefas que possam ser necessárias ou convenientes para o bom funcionamento do Fundo.
3. No exercício das suas funções, o Fundo será assistida por um Secretariado.

Artigo 6º Composição do Conselho

1. O Conselho deverá ser constituído por:
 - a) Cinco (5) membros, nomeados pela Presidente da Comissão das 5 (cinco) regiões da UA, tendo em conta a distribuição equitativa do género; e



- b) Um (1) Membro, representante de cada um dos Órgãos dos Direitos Humanos da União Africana.
2. No prazo de sessenta (60) dias a contar da entrada em vigor dos presentes Estatutos, a Presidente da Comissão deve convidar cada região a apresentar, por escrito, um máximo de cinco (5) candidatos, para nomeação para o Conselho.
 3. Os membros do Conselho, se for o caso, deverão exercer as suas funções a título pessoal e serão pessoas de alto carácter moral, imparcialidade e integridade e de reconhecida competência numa ou mais das seguintes áreas: assistência jurídica, captação de recursos, gestão de fundos, operações bancárias, comércio e finanças e comunicação ou divulgação.
 4. Não deve haver dois (2) Membros cidadãos do mesmo Estado.

Artigo 7º
Mandato dos Membros do Conselho

1. Os Membros que não sejam representantes dos Órgãos dos Direitos Humanos da União Africana, são nomeados por um período não renovável de cinco (5) anos.
2. Um membro nomeado para substituir outro cujo mandato ainda não tenha expirado, deve ser da mesma região e deverá exercer as suas funções pelo período remanescente do mandato do seu antecessor.

Artigo 8º
Remuneração

Os membros do Conselho de Fideicomissários não deverão receber qualquer remuneração pela seus serviços no Conselho, além do reembolso das despesas elegíveis associadas à participação nas actividades do Conselho, em conformidade com os Regulamentos Financeiro da UA.

Artigo 9º
Renúncia, Suspensão e Cessação de Funções

1. Um Membro do Conselho poderá renunciar com o envio de uma carta de demissão ao Presidente do Conselho, que deverá transmitir a carta ao Presidente da Comissão.



2. Um Membro pode ser suspenso ou afastado do cargo por recomendação de dois terços dos restantes Membros, sob motivos de que o Membro já não reunir as condições necessárias especificadas nos presentes Estatutos.
3. O Presidente do Conselho deve trazer a recomendação para a suspensão ou cessação do cargo de um dos Membros à atenção do Presidente da Comissão. A suspensão ou destituição do cargo devem ser efectuados em conformidade com o Regulamento do Fundo.

Artigo 10º **Vagas**

1. Um assento no Conselho fica vago nas seguintes circunstâncias:
 - a) morte;
 - b) renúncia;
 - c) a destituição do cargo, em conformidade com Artigo 9º acima.
2. Em caso de morte, renúncia ou destituição de um membro, o Presidente do Conselho, através da Presidente da Comissão, deve informar imediatamente os Estados-membros por escrito. Posteriormente, a Presidente da Comissão deve declarar o lugar vago.
3. O mesmo procedimento para a nomeação dos membros deve ser seguido no preenchimento de vagas.

Artigo 11º **Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho**

1. Os membros do Conselho elegem, de entre si o Presidente e o Vice-Presidente, que devem cumprir um mandato não renovável por um período de dois (2) anos.
2. As modalidades para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, bem como as suas funções serão definidas no Regulamento Interno do Fundo.

Artigo 12º **Sessões do Conselho**

1. Os Membros do Conselho devem exercer as suas funções em regime de tempo parcial.



2. O Conselho reúne-se uma vez por ano em sessão ordinária. Poderá reunir-se em sessões extraordinárias, a pedido do seu Presidente ou seis (6) dos membros, caso necessário, e sujeito à disponibilidade de recursos.
3. A duração das sessões será determinada pelo Regulamento Interno do Fundo.
4. As sessões do Conselho serão realizadas na Sede do Fundo ou em qualquer outro local a ser determinado pelos membros.

Artigo 13º **Quórum**

O quórum para uma reunião do Conselho será de cinco (5) membros, com pelo menos um (1) representante dos Órgãos dos Direitos Humanos da União Africana.

Artigo 14º **Secretariado do Fundo**

1. O Secretariado deverá auxiliar a Comissão no desempenho das suas funções de supervisão, bem como ser responsável pela gestão e funcionamento diário do Fundo.
2. O Secretariado será dirigido por um Secretário do Fundo, que pode ser auxiliado por outros funcionários.
3. O Secretário do Fundo deverá:
 - a) gerir o funcionamento diário do Fundo;
 - b) elaborar e submeter ao Conselho o orçamento anual de capital e de funcionamento do Fundo;
 - c) empregar o pessoal e contratar serviços de consultores, de acordo com os regulamentos aplicáveis;
 - d) submeter ao Conselho uma declaração financeira do Fundo durante o exercício fiscal anterior, conforme auditadas pelo Auditor Externo;
 - e) representar o Fundo em relação à terceiros; e
 - f) desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.



Artigo 15º
Código de Conduta

O Código de Ética e Conduta da União Africana é aplicável ao Fundo.

Artigo 16º
Recursos do Fundo

1. Os recursos do Fundo serão constituídos por:
 - a) contribuições voluntárias dos Estados-membros;
 - b) contribuições dos parceiros da União Africana; e
 - c) Rendimentos provenientes das operações do Fundo ou que de outra forma se revertam para o Fundo.
2. O Fundo só deve aceitar doações, ofertas ou outros benefícios materiais que estejam em conformidade com os objectivos da União.
3. O financiamento do Fundo será regido por considerações de economia, eficiência e eficácia de custo e da necessidade de salvaguardar a independência e sustentabilidade dos Órgãos dos Direitos Humanos da União Africana.

Artigo 17º
Sede

O Fundo deverá ser localizado na Sede do Tribunal de Justiça.

Artigo 18º
Privilégios e Imunidades

1. O Fundo, seus representantes e funcionários gozam no território de cada Estado-membro, dos privilégios e imunidades previstos na Convenção Geral da Organização de Unidade Africana de 1965, relativa aos Privilégios e Imunidades e outros relevantes instrumentos internacionais.
2. O Acordo de Sede que será celebrados entre o Fundo e o País Anfitrião da Sede do Tribunal deve reger as relações entre o Fundo e País Anfitrião.



Artigo 19º
Cooperação com os Órgãos de Direitos Humanos da União Africana e
Outras Instituições da União

1. Após a entrada em vigor dos presentes Estatutos, o Fundo deverá celebrar um acordo com os órgãos dos direitos humanos da União Africana, especificando o modo de cooperação e colaboração entre as instituições.
2. O Fundo poderá, caso o considerar necessário, consultar qualquer órgão ou instituição da União sobre qualquer assunto que seja da competência de cada órgão ou instituição. Todos os documentos distribuídos aos Estados-membros pelo Fundo serão igualmente distribuídos aos órgãos ou instituições interessadas da União, para suas informações, comentários, propostas ou ações necessárias.

Artigo 20º
Cooperação com Outras Instituições

Para alargar a sua base operacional, o Fundo pode consultar organizações intergovernamentais internacionais ou nacionais, organizações da sociedade civil, associações de advogados e sociedades de juristas, e qualquer outra instituição que possa considerar relevante, sobre qualquer assunto que lhe tenha sido confiado, caso acredite que tal procedimento pode ajudar no desempenho das suas funções.

Artigo 21º
Emendas

Os presentes Estatutos podem ser emendados mediante recomendação do Conselho e após adopção da Conferência.

Artigo 22º
Entrada em Vigor

Os presentes Estatutos e quaisquer emendas ao mesmo deverão entrar em vigor após a sua adopção pela Conferência.

ADPTADOS PELA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA
CONFERÊNCIA, REALIZADA EM ADIS ABEBA, ETIÓPIA

31 DE JANEIRO DE 2016

